

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.816/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214512-45
Impugnação: 40.010124926-80
Impugnante: Ronilson Geraldo S M Junior
CPF: 096.637.076-74
Coobrigado: Madeiras MPA Comércio Ltda
Proc. S. Passivo: Patrícia Sampaio Rodarte Cotta/Outro(s)
Origem: P.F/Aroldo Guimarães - Sete Lagoas

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão do Autuado do polo passivo da obrigação tributária, por falta de prova de sua participação no ilícito fiscal.

TAXAS - TAXA FLORESTAL - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – CARVÃO VEGETAL – NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO. Constatado, mediante conferência da mercadoria em trânsito, a falta de recolhimento da Taxa Florestal referente a carvão vegetal, autuado em outro Auto de Infração. Correta a exigência da Taxa Florestal e da Multa de Revalidação prevista no art. 68 da Lei nº 4.747/68.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 29/03/09, do transporte de 68,6 MDC de carvão vegetal autuado pelo AI nº 02.000214501.76, sem o recolhimento da Taxa Florestal.

Exige-se Taxa Florestal e a Multa de Revalidação prevista no art. 68 da Lei nº 4.747/68.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 08/18 e juntada dos documentos de fls. 19/48, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50/53.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 65, que resulta na manifestação do Autuado à fl. 70 e juntada do documento de fls. 71.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação, em 29/03/09, de transporte de carvão vegetal autuado pelo AI nº 02.000214501.76, sem o recolhimento da Taxa Florestal e a respectiva multa de revalidação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As exigências se fundamentam nos arts. 58, 59, § 2º e 68 da Lei n.º 4.747/68, *in verbis*:

TÍTULO IV **Da Taxa Florestal**

CAPÍTULO I **Da Incidência**

Art. 58 - A Taxa Florestal é contribuição parafiscal, destinada à manutenção dos serviços de fiscalização e polícia florestal, a cargo do Instituto Estadual de Florestas (autarquia criada pela Lei n.º 2.606, de 5 de janeiro de 1962), nos termos do Decreto n.º 7.923, de 15 de outubro de 1964, do Código Florestal (Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965) e de convênio firmado com o Governo Federal por intermédio do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único - Taxa Florestal corresponde às atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo, de competência do Estado, no setor de política florestal, e às oriundas de delegação federal quanto à execução, no Estado, por intermédio do Instituto Estadual de Florestas, das medidas decorrentes do Código Florestal e do Código de Caça".

CAPÍTULO II **Das Atividades Tributáveis**

Art. 59 - Sujeitam-se às incidências da Taxa Florestal os produtos e subprodutos de origem florestal.

(...)

§ 2º - Constituem subprodutos florestais o carvão vegetal e os resultantes da transformação de algum produto vegetal por interferência do homem, ou pela ação prolongada dos agentes naturais.

CAPÍTULO VI **Das Penalidades**

Art. 68 - A falta de pagamento, o pagamento a menor ou fora do prazo da Taxa Florestal sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento), que será reduzida a 50% (cinquenta por cento) se o responsável se prontificar a recolher o débito até 20 (vinte) dias após a notificação. (grifamos)

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 1º do Regulamento da Taxa Florestal, aprovado pelo Decreto n.º 36.110/94, assim dispõe:

Art. 1º - A Taxa Florestal tem como fato gerador as atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo à questão florestal no âmbito da legislação concorrente estatuída pela Constituição Federal de 1988, quanto à execução, no Estado e por intermédio do Instituto Estadual

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Florestas (IEF), das medidas decorrentes da Lei Estadual nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a política florestal para o Estado de Minas Gerais, conforme estabelece a Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, bem como o artigo 207 e a Tabela A, anexa à Lei nº 5.960, de 1º de agosto de 1972, com as alterações posteriores.

Não merece reforma o presente feito fiscal, pois, mesmo tendo sido cancelado o Auto de Infração nº 02.000214501.76 (Acórdão nº 18815/10/2ª), o fato gerador para cobrança da taxa florestal resta ocorrido e materializado no caso presente.

Ressalte-se que, ainda que seja considerado o carvão fiscalizado como produto da madeira, circunstância que motivou inclusive o cancelamento do Auto de Infração noticiado, tem-se, de outro lado, que o fato gerador da incidência da taxa florestal mostrou-se realizado em face do transporte flagrado e, diante deste flagrante, não se vê nos autos a prova do pagamento da taxa.

Portanto, as exigências fiscais formalizadas através deste Auto de Infração são meras decorrências do Auto de Infração anteriormente citado, fato que legitima a exigência da Taxa Florestal ora analisada, acrescida da respectiva multa estipulada pelo art. 68 da Lei nº 4.747/68, anteriormente transcrito.

Com relação à exclusão do Autuado do polo passivo da obrigação tributária, a mesma se mostra correta, pois não há nos autos provas de sua participação no ilícito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o Autuado do polo passivo da obrigação tributária. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2010.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ